



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-70/2005-000-90-00.0

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/mab/lm

**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO . COMPETÊNCIA.**

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho; a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; **c) mesmo acerca de pleito de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida à questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho;** d) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

3. Assim, incabível requerimento de incorporação de quintos apresentado diretamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por servidores do Tribunal Regional, sem que a postulação haja sido submetida à prévia manifestação do órgão a que vinculados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 2

PROC. Nº CSJT-70/2005-000-90-00.0
4. Requerimento de que não se
conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de requerimento administrativo n.º CSJT-70/2005-000-90-00.0, em que são Interessados SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Em 2 de setembro de 2005, MÁRIO TADEU DE SOUZA GUIMARÃES, IVENES CALDAS, SÍLVIO ROMERO, HÉLIO SIQUEIRA BARTIRA SILVA, FELIPE SANTOS, JAIME JANUÁRIO, MARIA ISABEL, ADRIANO ANTÔNIO, ELIELSON FLORO, LUIZ PERRELI, GERALDO SÉRGIO BAPTISTA, SÉRGIO MÁRIO, GILVANILDO DE ARAÚJO, FRANCISCO JOSRGE PEREIRA, PAULO ABREU, CARLOS ALBERTO DA SILVA, AMPARO ARAÚJO, HÉLIO DONATO, ADRIANA MAIA PORTO, ROBERTO BITU, ADELMY ACIOLY, RICARDO CAVALCANTI, MARCOS FERNANDO CARVALHO, LEONARDO JORGE RIBEIRO, SÉRGIO NERY, JOSÉ CARLOS, EUNÁPIO MÁRIO, GEORGE GUIMARÃES, MARCELO GUIMARÃES, SENILDA DE OLIVEIRA, JOSÉ PAULO E ADELMA NEVES, todos servidores do Eg. 6º Regional, apresentaram requerimento **diretamente** ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com postulação de incorporação de quintos para os servidores que exerceram cargos em comissão e função comissionada no período compreendido entre os anos de 1998 e 2001 (fls. 02/06).

DAMIÃO MOURA, ANA LÚCIA PRINCÍPE DE LIMA, EDLENY TAVARES BEZERRA, MARIA MARLENE DE LUCENA NUNES, JOSÉ AILTON INÁCIO DE OLIVEIRA E JOSÉ DE SOUZA ALVES, também servidores do Eg. 6º Regional, protocolizaram petição com idêntico pedido àquele constante do requerimento inicial (fls. 27/29).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 3

PROC. Nº CSJT-70/2005-000-90-00.0

Da mesma forma, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO-SINDQUINZE (fls. 37/38).

É o relatório,

Como visto, trata-se de requerimento apresentado **diretamente** perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por servidores do Eg. 6º Regional e reiterado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - SINDQUINZE, mediante o qual se postula o deferimento de incorporação de quintos para os servidores que exerceram cargos em comissão e funções comissionadas no período compreendido entre os anos de 1998 a 2001.

O requerimento, contudo, mostra-se **incabível**.

De fato, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a **supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial** da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extrai-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa **direta** acerca de pretensão de natureza puramente **individual** de servidor público, ou de magistrado do trabalho.

Bem ao contrário, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho "*apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 4

PROC. Nº CSJT-70/2005-000-90-00.0
Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização". Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também "apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as **decisões administrativas** dos Tribunais que contrariem as normas legais" ou seja, exercer o controle de legalidade destas decisões.

Daí se segue que - ressalvada a apreciação **de ofício**, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examinar diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; **c) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho;** d) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

É de intuitiva compreensão, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é órgão administrativo incumbido da solução de conflitos individuais na esfera do Direito Administrativo.

É, em suma, órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 5

PROC. Nº CSJT-70/2005-000-90-00.0
administrativa, essas são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Infere-se, também, que não se compreende entre as atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar requerimento formulado por servidores, ainda que extravase o interesse individual, sem que a questão haja sido submetida previamente ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Na espécie, pleiteiam os servidores **diretamente** a esse Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

“Deferimento regente da incorporação dos quintos pertinentes ao período entre 1998/2001”.

É bem verdade que à fl. 31 há petição endereçada ao Presidente do Eg. 6º Regional. Sucede que tal documento não se faz acompanhar de eventual resposta dada aos servidores.

Como visto, a postulação refoge inteiramente ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.

Com efeito, deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pelos Regimentos substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípua deste Conselho.

Ante, o exposto, **não conheço do requerimento**.
Determino o arquivamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do requerimento, determinando, outrossim, o seu arquivamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 6

PROC. Nº CSJT-70/2005-000-90-00.0
Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DELAZEN
Conselheiro Relator